

PARECER Nº 1107/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 682/02.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio, que visa a dispor sobre a criação do Programa Municipal de Assistência a Saúde da Criança e do Adolescente (Promasa), que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município, com a colaboração da sociedade civil e coordenação das Secretarias e Conselhos Municipais correspondentes.

Em síntese, são objetivos do Programa desenvolver ações de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, à gravidez e à dependência química da criança e do adolescente, garantindo seu atendimento nos aspectos físico, psicológico e social, de forma a promover seu acesso a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania, bem como à gestão local do Programa.

Foram solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal da Educação acerca do mérito e da viabilidade da proposta.

Manifestou-se a primeira Secretaria contrariamente ao projeto em tela, por entender que este já vem sendo contemplado pelo Projeto "Escolas Saudáveis", coordenado conjuntamente pelas Secretarias da Saúde e da Educação.

Alertou, também, a Secretaria Municipal da Saúde, para o fato de que as Unidades Básicas de Saúde têm servido de referência para as Unidades Escolares, no âmbito de cada Distrito/Subprefeitura.

Como subsídio para seus argumentos, juntou aos autos, referida Secretaria, o artigo "Atenção Integral à Saúde do Escolar", de Ana Cecília Silveira Lin Sucupira e Sandra Maria Callioli Zuccolotto.

A Secretaria Municipal da Educação, por sua vez, corroborou com os argumentos da Secretaria Municipal da Saúde, alertando para o fato de que o projeto "Escolas Saudáveis" contempla, também, o trabalho de acuidade visual das crianças e encaminhamento para atendimento dos casos que requerem acompanhamento profissional não existente dos Distritos de Saúde.

Em que pesem as manifestações das mencionadas Secretarias, temos o entendimento de que o fato de o Executivo implementar Programas em diversas áreas não afasta a necessidade de se fixar as diretrizes gerais de tais Programas em legislação ordinária, visando a garantir a continuidade, nas gestões seguintes, de ações relevantes à sociedade. Este é o caso do projeto de lei em tela.

A implementação pelo Executivo do projeto "Escolas Saudáveis" não afasta a necessidade de elaboração e aprovação desta propositura pelo Legislativo Municipal.

Entendemos, contudo, que, na forma como foi apresentada, a proposta em análise dá margem para que o atendimento médico e de outros profissionais de saúde seja realizado fora das Unidades de Saúde, o que contrariaria os princípios que norteiam a implantação do SUS no Município.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em tela, apresentando, contudo, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 682/02

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2.º O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos Municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3.º São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde de criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4.º A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5.º O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6.º O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/08/03.

Dr. Farhat - Presidente

Carlos Neder - Relator

Claudete Alves

Raul Cortez

Roger Lin

Tião Bezerra